



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.474, DE 2019 **(Do Sr. Bosco Costa)**

Acrescenta art. 34-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que sejam providos preferencialmente por pessoas de sexo feminino cargos públicos alocados a estruturas mantidas pela administração pública voltadas ao atendimento de mulheres.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-120/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

Art. 34-A. Os cargos públicos alocados às estruturas administrativas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei mantidas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal serão providos preferencialmente por mulheres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia recentemente divulgada por um veículo de imprensa situado na capital federal trouxe a conhecimento público uma característica positiva do sistema impessoal de recrutamento imposto à estrutura estatal a partir da Constituição de 1988. Segundo se afirma na reportagem, sete de cada dez pessoas aprovadas em concursos públicos são mulheres^{1*}.

Trata-se de informação sem dúvida alvissareira, capaz de permitir a crença de que o desequilíbrio entre os sexos algum dia será superado na administração pública, mas ainda assim é preciso que se estabeleçam parâmetros indispensáveis em determinadas áreas. Criou-se, com a celebrada Lei nº 11.340, de 2006 (conhecida pelo significativo epíteto “Lei Maria da Penha”), uma densa estrutura de apoio à mulher, mas, paradoxalmente, o extenso e relevante diploma contém um único dispositivo em que se atribui a pessoas de sexo feminino primazia na ocupação dos cargos públicos alocados ao referido aparato.

Alude-se ao art. 10-A, fruto de alteração recente na lei aqui alcançada, em que se determina que o atendimento policial a mulheres em situação de violência doméstica e familiar seja feito preferencialmente por pessoas de sexo feminino. É incompreensível que medida semelhante não se estenda às demais atividades contempladas no diploma legal alcançado. Seria razoável supor, para ilustrar o que se afirma, que uma promotora ou uma juíza enfrentarão as questões postas pela legislação de que se cuida com maior sensibilidade do que seus colegas de sexo masculino.

Corroboram com essa necessidade os dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, também em reportagem de veiculada em sítio

^{1*} <http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2016/07/18/noticiasinterna,36402/maioria-em-salas-de-cursinhos-mulheres-dominam-vagas-em-concursos.shtml>

da web² “Em três anos --de 2016, primeiro ano em que os dados começaram a ser colhidos, até 2018, últimos números disponíveis--, a concessão de medidas protetivas cresceu 35%. Segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) obtidos junto a tribunais estaduais de Justiça, o número saltou de 249 mil concessões, em 2016, para 336 mil, em 2018. Isso dá uma média de 922 mulheres atendidas por dia, ou uma a cada dois minutos.”

Trata-se, destarte, de medida a ser implementada em curtíssimo prazo, para que se viabilize de forma ainda mais efetiva a proteção que o Estado, a partir da lei aqui alterada, passou a implementar em favor das mulheres, razão pela qual se conta com o célere endosso à presente proposição por parte dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

² <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/08/07/maria-da-penha-dois-minutos-medida-protetiva-mulheres-violencia-domestica.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>

.....

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
